

com recurso da Fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos.

AUTORIZADO POR: João Luiz Giona Junior  
Diretor Geral/SEED, por delegação  
de competência Res. nº 7.309/2023 – GS/SEED  
DATA:26/06/2024  
PROTOCOLO:21.908.586-9

78837/2024

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
GRUPO ADMINISTRATIVO SETORIAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL

CONTRATANTE: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.  
CONTRATADA: EMPRESA UP EVENTOS LTDA.

OBJETO: 5º Termo Apostilamento ao Contrato nº 024/2022, repactuação de 16,56% do Contrato 024/2022 – SEED, nos termos do Art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93, Art. 108, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 e suas alterações, no valor mensal de R\$ 1.322.797,22 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), oriundo da dotação Orçamentária 410112368328098 e 410212122328090, Elemento de Despesa 339037 subitem 09 – FONTE 500.  
AUTORIZADO POR: JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR - DIRETOR GERAL  
PROTOCOLO: 22.346.739-3

79211/2024

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
NÚCLEO ADMINISTRATIVO SETORIAL

EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONTRATADA: GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA

OBJETO: Contrato n.º 4366/2024 que versa sobre a aquisição de 3 (três) IMPRESSORAS 3D e 120 (cento e vinte) kgs de FILAMENTOS através dos Convênios entre SEED/PR e ITAIPU BINACIONAL n.º 4500058794 - para atender as Escolas Cívico Militares do Paraná.

VALOR: R\$ 31.462,32 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Dotação Orçamentária: 4101.12.363.32.8465, 4101.12.368.32.8466 e 4101.12.368.32.8470.

Natureza: 449052 e 339030 | SubItem: 35 e 17

Fonte de Recursos: 500, 575 e 550

Vigência: 180 (cento e oitenta dias), contados de 16/07/2024 a 11/01/2025.

AUTORIZADO POR: João Luiz Giona Junior - Diretor-Geral/SEED, em 18 de junho de 2024.

PROTOCOLO: 19.177.444-2

78884/2024

## Secretaria de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
NÚCLEO ADMINISTRATIVO SETORIAL

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 25585//2024

PROTOCOLO: Nº 22.421.021-3

OBJETO: Aquisição de café superior.

FORNECEDOR: Villas Cestas Comercio de Produtos Alimentícios, CNPJ Nº 42.671.235/0001/55.

VALOR: R\$ 24.232,00 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação com fundamento no disposto no inciso II, art. 75 da lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o art. 159 do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, que tratam das hipóteses de dispensa de licitação.

DATA AUTORIZAÇÃO: 11 de julho de 2024

José Brustolin Neto

Diretor-Geral da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

79038/2024

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

TERMO DE DECISÃO – 2º INSTÂNCIA

TERMO: Decisão

FEITO: Recurso voluntário

RECORRENTE: CONCESSIONÁRIA DA TRAVESSIA DE GUARATUBA S/A

REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO: 017/2021

PROTOCOLO: nº. 17.496.091-7

### 1. SÍNTESE FÁTICA PROCESSUAL

#### 1. SÍNTESE FÁTICA PROCESSUAL

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão da lavratura do Auto de Infração nº 020/2021 (fls. 2-3, mov. 02), em desfavor da empresa Travessia de Guaratuba S/A, em decorrência de irregularidade identificada durante processo de fiscalização realizada pela Equipe da Gerência de Obras e Serviços – Ferry-Boat, consubstanciada em “omitir-se, quanto a entrega dos relatórios periódicos contábeis dentro dos prazos estabelecidos”, sendo a multa correspondente 80 URM1, com multa diária de 0,5 URM, referente a Seção XV, item 58, alíneas “a” e “d” e Seção XLV do Contrato nº 47/2009 e no item II b, art. 15 da Portaria nº 184/2013 DER/DG.

As fls. 04-08, Mov. 3, a Concessionária, após ciência do Auto de Infração, exerceu seu direito de contraditório e ampla defesa, apresentando Defesa Prévia, conforme previsto na seção XLV, item 187 do Contrato nº 47/2009.

A Equipe Técnica do Consórcio DZM emitiu o Parecer Técnico-Jurídico nº 040/2023 (fls. 13-22, mov. 07). Ato contínuo, A Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas de Rodagem, por sua vez, lavrou o Parecer Jurídico nº 1081/2023, opinando pela legalidade e manutenção do auto de infração objeto do presente protocolo.

O presente feito passou pelo crivo do Diretor-Presidente, que ratificou o contido no Parecer Jurídico e manteve o Auto de Infração.

Irresignada, a Concessionária apresentou Recurso Voluntário.

### 2- DAS RAZÕES DO RECURSO

A Concessionária alega, em seu Recurso Voluntário (fls. 76-83, mov.13), que o seu direito de defesa foi cerceado haja vista que “no caso em discussão, foi demandada a produção de provas para demonstrar que a embarcação estava e sempre esteve fora da área de concessão. Ocorre, que o pedido de produção de provas sequer foi apreciado” (fls.77, mov. 13).

Informa, ainda, que segundo a lei nº 9.784/1999, em seus arts. 2º e 38, é assegurado o direito à produção de provas e a juntada de documentos. Apenas sendo recusadas tais provas mediante decisão fundamentada (fls.77, mov. 13).

Informa que a periodicidade e obrigatoriedade devem estar definidos no Edital ou Contrato, sendo, portanto, nulo o presente auto de infração (fls. 82, mov. 13).

Finalmente, requer a reforma da decisão, anulando o presente auto de infração ou, alternativamente, a anulação do procedimento, possibilitando a ampla instrução probatória (fls. 83, mov. 13).

### 3- DO JULGAMENTO DO RECURSO

A atuada afirma que “a defesa precisaria ser apreciada, e a produção de provas oportunizada, o que não ocorreu no caso em discussão” (fls.78, mov. 13).

Porém, conforme o parecer técnico-jurídico emitido pelo Consórcio DZM (fls. 13-22, mov. 08) e parecer jurídico (fls. 23-29, mov. 09), o pedido de produção de provas foi amplamente analisado. Sendo o capítulo 3 inteiro do Parecer Técnico-Jurídico dedicado a apreciação do tema citado.

Desta forma, a produção de provas requerida na Defesa Prévia restou indeferida, haja vista que a atuada não apresentou o seu rol de testemunhas ou justificativa acerca da necessidade da produção desta prova, conforme preceito do art. 373 do CPC, o ônus da prova compete a quem alega. Portanto, a atuada deveria apresentar as provas que acreditava serem necessárias na Defesa Prévia.

Outro ponto a ser destacado é o fato de que, em seu Recurso Voluntário, a atuada informa a sua pretensão na “produção de provas para demonstrar que a embarcação estava e sempre esteve fora da área de concessão. Ocorre, que o pedido de produção de provas sequer foi apreciado” (fls. 77, mov. 13). Porém, o tema ora recorrido trata-se da não entrega dos relatórios contábeis, não fazendo ligação alguma com as embarcações ou a área de concessão.

Ademais, a própria atuada informou tanto em sua Defesa Prévia quanto em seu Recurso Voluntário que “possui justo motivo para não ter entregado os relatórios contábeis” (fls. 79, mov. 13).

Desta forma, a infração apresentada mostra-se incontroversa. Sendo assim, pelos motivos elencados, entende-se pela manutenção do Auto de Infração.

Ademais, a atuada apresentou em seu Recurso Voluntário (fls. 79-83, mov. 13) as mesmas razões apresentadas na Defesa Prévia (fls. 05-08, mov.03). Porém, tais argumentos já foram afastados, conforme verifica-se no capítulo 4 do Parecer Técnico-Jurídico (fls. 17-19, mov. 08). Deste modo, tendo em vista os argumentos supracitados no Parecer Técnico-Jurídico, entende-se pela manutenção do Auto de Infração.

### 4- DA DECISÃO

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito narradas no presente ato, DECIDO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo o julgamento anterior.

DATA: 10 de julho de 2024

Sandro Alex

Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

78810/2024